



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

PROCESSO: PL 221/2020

AUTOR: DEPUTADA LUANA RIBEIRO

ASSUNTO: PL 221/2020

Parecer Jurídico nº 219/2020/PJA/AL

Sr. Procurador Geral,

PROPOSIÇÃO E JUSTIFICATIVA

Despacho da Relatoria da Comissão de Constituição e Redação encaminha a esta Procuradoria, para emissão de parecer jurídico, o Projeto de Lei nº 221/2020, que autoriza o traslado de animais domésticos de pequeno porte nos transportes coletivos intermunicipais, no âmbito do Estado do Tocantins.

Segundo a justificativa de fls. 02/03, “o objetivo desta lei é proporcionar às pessoas que não possuem veículo automotor a possibilidade de trasladar seus animais de estimação em transporte público intermunicipais”.

COMPETÊNCIA E INICIATIVA

A Constituição da República consagra sistema federativo, outorgando aos Estados membros a prerrogativa de se organizarem administrativamente, com autonomia relativa, de acordo com seus interesses, observados o texto constitucional e legislação federal vigente.

[assinatura]



ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO

O sistema federativo preconizado pela Constituição Federal avaliza tal entendimento:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos **autônomos**, nos termos desta Constituição.

Art. 25. **Os Estados organizam-se** e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição (grifos nossos).

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Contudo, o próprio texto constitucional ressalva que essa autonomia administrativa atribuída aos Estados membros passa pela observância dos princípios e regras constitucionais e da legislação federal pertinente e de abrangência nacional.

Isto significa dizer que os Estados membros possuem autonomia administrativa limitada aos regramentos federais, principalmente às normas constantes da Constituição da República.

Ressalte-se que o art. 22, XI da CRFB, dispõe que compete privativamente à União legislar sobre o transporte, vejamos:

“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

XI - trânsito e transporte;



ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO

Embora possa, a princípio, parecer que apenas União pode legislar sobre este tema, há que se fazer uma interpretação da lei.

É exatamente por meio da interpretação da lei que chegaremos na norma, e o STF em julgado recente sobre o tema de transporte no julgamento da ADI 3884/MG, em decisão publicada em 10/11/2020, acabou por julgar improcedente a ADI que tratava de um novo meio de transporte público em Minas Gerais, ou seja, compete aos Estados tratar de temas afetados ao seu âmbito territorial.

Ocorre que, no caso em tela, o Poder Legislativo está adentrando no âmbito de competência dos Municípios, uma vez que permite o traslado de animais em âmbito intermunicipal, conforme o art. 30, I da CRFB, os Municípios têm a competência legislativa para tratar de assuntos em âmbito local, vejamos:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local.”

Visto isso, percebemos que o tema do PL 221/2020 é inconstitucional, uma vez que, ao autorizar esse transporte, está interferindo na autonomia dos Municípios.

Destaque-se também que em âmbito federal há a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que é o Código de Trânsito Brasileiro, ele traz duas infrações sobre o transporte de animais, senão vejamos:

“Art. 235. Conduzir pessoas, animais ou carga nas partes externas do veículo, salvo nos casos devidamente autorizados:

Infração - grave;



ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo para transbordo.

Art. 252. Dirigir o veículo:

II - transportando pessoas, animais ou volume à sua esquerda ou entre os braços e pernas;

Infração - média;

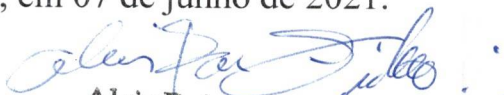
Penalidade – multa”.

Dito isto, existem óbices constitucionais e legais para a tramitação e debate do tema do PL 221/2020.

CONCLUSÃO

Tendo em vista o desrespeito às competências constitucionais e a separação de poderes apontados nesse parecer, que impedem sua regular tramitação para final exame plenário nesta Casa de Leis, o Projeto de Lei nº 221/2020 deve ser rejeitado e arquivado pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

**Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa do
Estado do Tocantins, em 07 de junho de 2021.**


Alcir Raineri Filho
Procurador Geral da
Assembleia Legislativa

REFERÊNCIA: Projeto de Lei **221/2020**
AUTORA: Deputada **LUANA RIBEIRO**
ASSUNTO: Autoriza o traslado de animais domésticos de pequeno porte nos transportes coletivos intermunicipais, no âmbito do Estado do Tocantins.
RELATOR: Deputado **RICARDO AYRES**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria da Deputada **Luana Ribeiro**, que “Autoriza o traslado de animais domésticos de pequeno porte nos transportes coletivos intermunicipais, no âmbito do Estado do Tocantins”.

Segundo a Autora, a presente proposição tem por objetivo proporcionar às pessoas que não possuem veículo automotor a possibilidade de trasladar seus animais de estimação em transporte público intermunicipais. Além disso, a saúde e bem estar desses animais é um direito a ser respeitado, pois em muitos casos são responsáveis pela recuperação de doentes, os olhos do cego e o companheiro ouvinte do abandonado.

A proposição foi encaminhada a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, a quem compete à análise do aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e técnica legislativa, para efeito de admissibilidade e tramitação, nos termos do artigo 46, inciso I, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.

Instada a manifestar-se, a douta Procuradoria desta Casa houve por bem opinar pela rejeição do Projeto de Lei por desrespeito às competências constitucionais e a separação de poderes.

É o relatório.

II – VOTO

Conforme se verifica, a proposição visa autorizar o transporte de animais domésticos de pequeno porte nas linha intermunicipais do transporte coletivo, desde que observadas as condições de higiene, saúde animal e de acondicionamento adequado, facultando ao transportador a cobrança de tarifa regular, se for o caso.

Ouvida a Procuradoria deste Poder, opinou pela inconstitucionalidade da proposição, por entender que se trata de assunto de interesse local, a competência é municipal.

Na proposição apresentada, nota-se que não há vícios de competência, estando em sintonia com as competência administrativa do art. 27, da Constituição Estadual e art. 25, §1º, da Constituição Federal, as quais possibilitam a regulamentação do serviço de transporte interestadual, uma vez que se trata de matéria residual atribuída ao ente federado.

Porém, quanto ao teor do art. 3º da referida proposta, este encontra-se eivado de inconstitucionalidade, pois o que determina colide com a esfera de atuação exclusiva do Poder Executivo, ao prever a instituição de tarifa, conforme o caso, para a condução de animais domésticos nessa modalidade de transporte.

Viola, assim, a autonomia contratual do Estado do Tocantins de estipular, em ajuste concessório, a política tarifária para a prestação do serviço público, estando em desacordo com a previsão constante do art. 27, § 1º, inciso II, alínea “b”, da Constituição Estadual, equivalente ao art. 61, § 1º, inciso II, alínea “e”, da Constituição Federal.

Neste sentido, segue entendimento do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 7.304/02 DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. EXCLUSÃO DAS MOTOCICLETAS DA RELAÇÃO DE VEÍCULOS SUJEITOS AO PAGAMENTO DE PEDÁGIO. CONCESSÃO DE DESCONTO, AOS ESTUDANTES, DE CINQUENTA POR CENTO SOBRE O VALOR DO PEDÁGIO. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS CONTRATOS CELEBRADOS PELA ADMINISTRAÇÃO. VIOLAÇÃO. PRINCÍPIO DA HARMONIA ENTRE OS PODERES. AFRONTA. 1. A lei estadual afeta o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão de obra pública, celebrado pela Administração capixaba, ao conceder descontos e isenções sem qualquer forma de compensação. 2. Afronta evidente ao princípio da harmonia entre os poderes, harmonia e não separação, na medida em que o Poder Legislativo pretende substituir o Executivo na gestão dos contratos administrativos celebrados. 3. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente. (ADI 2733, Relator(a): EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 26/10/2005, DJ 03-02-2006 PP-00011 EMENT VOL-02219-02 PP-00280)

Assim, diante da incompatibilidade com o ordenamento constitucional vigente e pela inconveniência e inoportunidade do seu teor, sugiro emenda supressiva do art. 3º por apresentar vícios de inconstitucionalidade.

Ante o exposto, e da relevância da matéria, **VOTO** pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 221/2020**, com emenda supressiva do art. 3º, anexo ao presente Parecer.

É o PARECER.

Sala das Comissões, em 10 de agosto de 2021.



Deputado **RICARDO AYRES**
Relator

PROJETO DE LEI Nº 221/2020.

Autoriza o traslado de animais domésticos de pequeno porte nos transportes coletivos intermunicipais, no âmbito do Estado do Tocantins.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimam-se os artigo. 3º, do Projeto de Lei, renumerando os artigos seguintes.

Sala das Comissões, 10 de agosto de 2021.



Deputado **RICARDO AYRES**
Relator



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO



DESPACHO

Aprovado o Parecer do(a) Relator(a)
Deputado(a).....*RICARDO AYRES*.....referente

ao(a)*12*.....nº*221/200*....., na Comissão de Constituição, Justiça e

Redação.

Encaminhe-se

COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, VIGILÂNCIA E CONTROLE, POR EXEMPLO A SUPLENTE, ASSINAR EM ANEXO.

Sala das Comissões, *12* de *Agosto* de 2021

Deputado **RICARDO AYRES**
Presidente

MEMBROS EFETIVOS

Dep. **CLÁUDIA LELIS**

Dep. **CLEITON CARDOSO**

Dep. **JORGE FREDERICO**

Dep. **PROF. JÚNIOR GEO**

MEMBROS SUPLENTE

Dep. **AMÁLIA SANTANA**

Dep. **ELENIL DA PENHA**

Dep. **OLYNTHO NETO**

Dep. **FABION GOMES**

Dep. **VILMAR DE OLIVEIRA**